

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A, com os restantes sinais dos autos, interpôs o presente recurso contencioso de anulação do despacho datado de 09.01.2006, proferido pelo EXMO SECRETÁRIO PARA A SEGURANÇA, pedindo a sua anulação.

Na extensa petição inicial que apresentou, formula as seguintes conclusões:

“i. Vem o presente recurso contencioso de anulação interposto do despacho proferido pelo Excelentíssimo Senhor Secretário

- para a Segurança da R.A.E.M., datado de 9 de Janeiro de 2006, que lhe aplicou a pena disciplinar de suspensão;*
- ii. O despacho recorrido não se pronunciou sobre factos relevantes para a discussão da causa e constantes dos autos do processo disciplinar, incorrendo, deste modo, em "omissão de pronúncia";*
 - iii. O despacho recorrido não investiga, podendo e devendo fazê-lo, e por conseguinte não prova o título de responsabilidade subjectiva do recorrente, no cometimento das infracções disciplinares;*
 - iv. Bem como, teria que ter sido provada, no decurso do processo disciplinar, a culpa, exigida para a aplicação de penas de suspensão, o que não aconteceu;*
 - v. De facto, o recorrente não agiu com dolo nem com culpa;*
 - vi. Compete ao aplicador da pena fazer a prova de factos, a sua interpretação e conseqüente qualificação jurídico-disciplinar. Em caso de dúvida, esta deve ser resolvida em favor do recorrente;*
 - vii. Com os factos constantes dos autos não pode ser imputada ao ora recorrente a conduta que vem referida no despacho*

recorrido, por não permitir concluir pela existência de uma conduta ilícita do recorrente, quer objectiva quer subjectivamente, por violação de qualquer dever geral previsto no ETAPM;

- viii. A qualificação jurídica feita da conduta do recorrente feita, no despacho recorrido, é desajustada pois tal conduta nunca poderia ser causadora da violação do dever geral de zelo e obediência;*
- ix. O recorrente com a sua conduta não violou o dever de zelo nem o dever de obediência;*
- x. Pelo contrário, de acordo com a sua classificação final de 3 valores, reconhece o EPM que o recorrente é um trabalhador zeloso, responsável e obediente;*
- xi. Pelo que a apreciação material dos factos imputados ao recorrente enferma do vício de violação de lei por erro nos pressupostos de facto;*
- xii. A punição do ora recorrente por infracção aos deveres consagrados nos artigos 279º, nº 2, alínea b) e c) - com referência à descrição do nº 4 e nº 5 do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, com*

fundamento nos factos descritos no despacho recorrido, quando a prova reunida não permite concluir a existência de conduta ilícita do recorrente por violação de qualquer dever geral decorrente da sua função e que o mesmo tenha agido com dolo, infringe o disposto no artigo 281 ° e 314° do ETAPM;

- xiii. O ora recorrente não violou os deveres previstos nos artigos 279°, n° 2, alínea b) e c) pois que estes tipos legais enunciam condutas com um conteúdo ao qual não se pode reportar, de modo algum, o comportamento do ora recorrente;*
- xiv. O despacho recorrido não considerou, devendo fazê-lo, as circunstâncias atenuantes previstas nas alíneas b), f) , g) e h) e j) do n° 2° do artigo 282° do ETAPM;*
- xv. Os factos imputados ao recorrente não integram as circunstâncias agravantes previstas nas alíneas b) e h) do n° 1 do artigo 283° do ETAPM;*
- xvi. Os factos imputados ao ora recorrente não integram o disposto no n° 1 e na alínea d) do artigo 314° do ETAPM, pois que esta disposição legal enuncia condutas com um conteúdo objectivo e subjectivo, ao qual não se pode reportar,*

de modo algum, o comportamento do ora recorrente;

xvii. Ao aplicar a pena de suspensão o despacho recorrido, não atendeu nem ponderou os critérios gerais e especiais, violando o disposto no n° 1 do artigo 316° e 317° do ETAPM;

xviii. Como tal, dá-se como verificado o vício de violação de lei por erro nos pressupostos de direito, o que inquina o despacho recorrido;

xix. Ao aplicar a pena de suspensão, sobrepondo um fim subjectivo ao fim legal, o despacho recorrido viola os princípios da igualdade, imparcialidade, proporcionalidade, justiça e eficiência;

xx. Não respeitando os preceitos legalmente prescritos e os princípios gerais do direito administrativo, incorre, o despacho recorrido, em violação de lei.

xxi. No que diz respeito à fundamentação do acto recorrido houve manifesta obscuridade, contradição e insuficiência. O acto enferma, assim, de vício de forma.”; (cfr., fls. 2 a 55 e 71 a 123).

*

Em Resposta, afirma a entidade recorrida que a decisão impugnada não padece de nenhum dos vícios que lhe são assacados pelo recorrente, pedindo, a final, a improcedência do recurso; (cfr., fls. 132 a 137).

*

O processo seguiu os seus normais termos com a inquirição de testemunhas arroladas e alegações facultativas por parte da entidade recorrida, onde manteve o seu pedido de improcedência do recurso.

*

Oportunamente, juntou o Exm^o Representante do Ministério Público o seguinte douto Parecer:

“Vem A, 2^o oficial administrativo do E.P.M., impugnar o despacho do Secretário para a Segurança de 9/1/06 que, na sequência de processo disciplinar, lhe aplicou a pena de suspensão de 20 dias, assacando-lhe uma vasta panóplia de vícios, a saber :

- *omissão de pronúncia sobre factos relevantes para a causa ;*

- *falta de instrução relativamente ao apuramento da responsabilidade subjectiva do recorrente ;*
- *erro nos pressupostos de facto sobre que assentou a decisão, traduzido na falta de comprovativo factual das conduta ilícita imputada, quer a nível objectivo, quer relativamente àquela responsabilidade subjectiva ;*
- *erro nos pressupostos de direito, por, além da falta daquela responsabilidade subjectiva, seja a título de dolo, seja de mera culpa, os factos comprovados não permitirem a asserção da violação dos deveres de zelo e obediência, conforme imputado ;*
- *violação de lei na determinação da medida concreta da pena aplicada, levando-se em consideração agravantes indevidas e não se considerando atenuantes demonstradas, com afronta, além disso, dos princípios da igualdade, imparcialidade, proporcionalidade, justiça e eficiência e*
- *vício de forma, por falta de fundamentação.*

Não cremos, porém, que lhe assista qualquer razão.

Pese embora o recorrente sustente que “o despacho recorrido omite factos e procedimentos essenciais para se entender o contexto do comportamento do arguido, não apresentando ou distorcendo aqueles

que são essenciais”, o que se descortina, pelo teor da argumentação a esse propósito empreendida é que aquele, enunciando embora a factualidade essencial imputada, lhe dá uma “roupagem” diversa, uma valoração muito própria e subjectiva, isto é, o que se regista não é que tenha existido omissão da recorrida relativamente a qualquer facto, circunstância ou alegação fundamental para a imputação efectuada, mas sim que a apreciação e valoração próprias do recorrente não correspondem às empreendidas pela recorrida sobre a matéria.

Mas, o certo é que se nos afigura que, de forma geral e naquilo que é essencial, a apreciação e valoração empreendidas por esta última entidade correspondem ao que, de facto, emerge do acervo probatório carreado quer para o instrutor quer para estes autos, não se descortinando, a tal propósito, erros ou desvios de monta, sendo que as conclusões essenciais alcançadas, designadamente no que tange à afronta dos deveres de zelo e obediência correspondem ao que emerge daquele probatório, constatando-se, na verdade, a notória falta de empenho e eficiência do recorrente relativamente às tarefas que lhe estavam atribuídas, designadamente no que concerne à verificação da atribuição dos subsídios de residência e ao processamento atempado dos mesmos, com vários erros e atrasos, apesar de repetida insistência e

chamadas de atenção dos superiores hierárquicos a esse propósito e com evidente prejuízo para os serviços, decorrentes, desde logo (e só quando detectadas as situações) da necessidade de reposições de quantias indevidamente atribuídas.

Creemos, pois, que :

- a entidade recorrida não deixou de se pronunciar sobre quaisquer factos, circunstâncias ou alegações relevantes, sendo que o registo dos prejuízos decorrentes da conduta delituosa do recorrente se depreendem com facilidade da factualidade apurada, não se tornando imprescindível o registo específico, pormenorizado e circunstanciado dos mesmos ;*
- foi efectuada a instrução necessária sobre a factualidade imputada, não se descortinando que matéria ou circunstâncias relevantes tenham eventualmente ficado por apurar ou pesquisar, não se nos afigurando, pois, a existência de défice instrutório relevante ;*
- do acervo probatório carreado quer para o processo disciplinar, quer no domínio já dos presentes autos, resulta acertada a integração relativa à afronta dos deveres de zelo e obediência por parte do recorrente, quer no plano objectivo, quer no da sua*

responsabilidade subjectiva na prática dessas infracções.

No que tange à afronta dos princípios da igualdade, imparcialidade, proporcionalidade, justiça e eficiência, assaca o recorrente tais vícios com reporte à medida disciplinar concretamente aplicada.

Sendo certo não se divisar a concretização, caracterização e consubstanciação específicas de qualquer das aludidas ofensas, colhe-se, porém, a noção de que o recorrente se pretende reportar a eventual desadequação e desproporção da aludida pena, começando por questionar, precisamente, o tipo de pena aplicada – suspensão – querendo-nos parecer pretender o recorrente que, para além da verificação objectiva dos requisitos previstos na al d) do n° 2 do art° 314°, ETAPM, haveria sempre que efectuar a demonstração do princípio geral vertido no n° 1 da mesma norma.

O legislador, ao estipular que “A pena de suspensão será aplicável aos casos que revelem culpa e grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres profissionais”, está, é certo, a apontar os requisitos gerais para a aplicação daquele tipo de pena disciplinar.

Porém, ao acrescentar, no seu n° 2 que tal pena será “nomeadamente aplicável” está a apontar casos específicos onde

entende que aquela culpa e grave desinteresse necessariamente ocorrem.

De todo o modo, no caso, quer-nos parecer que, pese embora o recorrente acabe por reconhecer as falhas detectadas, dando, porém, para os diversos casos, as suas próprias justificações e explicações, a sua atitude profissional reiterada no cometimento de tais falhas, demonstra, na verdade, falta de conhecimento de normas essenciais reguladoras do serviço, com prejuízo para o mesmo, ao que acresce que, de todo o modo, aquela reiteração de situações anómalas, mau grado o aviso dos superiores hierárquicos, sempre seria passível de revelar culpa e grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres profissionais, pelo que se justificaria, também por essa via, o tipo de medida aplicada.

E, se no que respeita à apreciação da integração e subsunção dos factos na cláusula geral punitiva a actividade da Administração está sujeita à sindicabilidade do Tribunal, o mesmo não se pode dizer quanto à aplicação das penas, sua graduação e escolha da medida concreta, existindo, neste âmbito, discricionariedade por parte da Administração, a qual passa pela opção entre emitir ou não o acto sancionatório e ainda pela escolha entre vários tipos e medidas possíveis, neste campo se enquadrando, pensamos, a eventual consideração de agravantes ou atenuantes da conduta do agente, sendo, todavia, certo que as

agravantes cuja ocorrência foi expressa têm suporte efectivo.

Neste último campo, não há controlo jurisdicional sobre a justeza da pena aplicada dentro do escalão respectivo, em cuja fixação o juiz não pode sobrepor o seu poder de apreciação ao da autoridade investida do poder disciplinar.

A intervenção do juiz fica apenas reservada aos casos de erro grosseiro, ou seja, àquelas contingências em que se verifica uma notória injustiça ou uma desproporção manifesta entre a sanção infligida e a falta cometida, dado não poderem ser legitimados, em nenhuma circunstância, comportamentos da Administração que se afastem dos princípios da justiça e da proporcionalidade que necessariamente devem presidir à sua actuação.

Contudo, com fundamento no princípio da separação de poderes, o controlo jurisdicional só se efectuará se a injustiça for notória ou a desproporção manifesta.

No caso vertente, perante moldura entre 10 e 120 dias, constata-se que a medida encontrada (o dobro do mínimo e 1/6 do máximo), cremos não se verificar a referida desproporção ou manifesta injustiça quanto à pena de concretamente infligida ao recorrente, pelo que não tem o tribunal de intervir nessa actividade da Administração,

verificada que está a correcta integração dos factos na cláusula geral punitiva e a proporção e justiça da medida aplicada.

Finalmente, atentando-se no conteúdo do acto punitivo, verificar-se-à, desde logo, anuir o mesmo ao constante do relatório de fls 419 a 432 do instrutor apenso, o qual, por sua vez, contém expressas, clara, suficiente e congruentemente, as razões de facto e de direito por que se propõe a medida sancionatória em causa, ficando um cidadão médio em perfeitas condições de apreender tais razões, designadamente as que permitiram concluir pela afronta dos deveres de zelo e obediência, a culpa e desinteresse demonstrados pelo recorrente no seu exercício profissional, o prejuízo causado por tal actuação, não se nos afigurando que se tornasse necessário, em termos de aplicação da medida disciplinar, justificar das razões por que se não suspendeu a mesma.

E, o recorrente, de tais razões se terá apercebido. Poderá não concordar com elas, mas as mesmas estão expressas e perceptíveis.

Razões por que, não vislumbrando a ocorrência de qualquer dos vícios ao acto assacados, ou qualquer outro de que cumpra conhecer, somos a pugnar pelo não provimento do presente recurso.”; (cfr., fls. 235 a 241).

*

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Com interesse para a decisão a proferir revela a seguinte factualidade:

- A, ora recorrente, começou a trabalhar para a Administração Pública de Macau em 31.12.1998, e, em Abril de 2000, foi nomeado definitivamente num lugar do quadro do Estabelecimento Prisional de Macau (E.P.M.);
- por despacho do Director do Estabelecimento Prisional de 10.08.2005, decidiu-se instaurar procedimento disciplinar contra o ora recorrente;
- em 06.01.2006, após acusação, defesa escrita e produção de prova, com a inquirição de testemunhas arroladas, elaborou a Sra. Instrutora do dito processo o seguinte relatório:

- “1. *Em cumprimento do despacho de instauração do presente processo disciplinar, foi iniciada a fase de instauração, e conforme as disposições do n° 3 do artigo 328° do ETAPM, foram notificado o Director e o arguido.*
2. *Foram procedidas as medidas necessárias de averiguações, bem com outras diligências destinadas a apurar a verdade, constantes no artigo 329° do ETAPM, e foi juntado aos autos o certificado do registo disciplinar do arguido.*
3. *Após a fase de instrução, a instrutora deduziu acusação contra o arguido e procedeu, nos termos do n° 1 do artigo 333° do ETAPM, a notificação pessoal, concedendo ao arguido o prazo legal estabelecido para apresentar da sua defesa.*
4. *No período da defesa, o advogado constituído do arguido, ao abrigo do n° 1 do artigo 334° do ETAPM, solicitou o presente processo para consulta no seu escritório, mas, não o devolveu dentro do prazo estabelecido (fls. 272 a 276 dos presentes autos).*
5. *Após a fase da defesa, o arguido apresentou a sua defesa escrita, solicitando, nos termos do n° 1 do artigo 335° do ETAPM, a audiência de testemunhas e outras diligências para apurar a verdade.*

6. *Depois de proceder às respectivas diligências, a instrutora promoveu, nos termos do n.º 2 do artigo 336.º do referido Estatuto, bem como, as demais diligências, incluindo a concessão ao arguido a oportunidade de apresentar as suas opiniões, relativamente às diligências de recolha de provas (fls. 402 a 415).*
7. *No prazo (dia 26 de Dezembro de 2005), o arguido apresentou as suas opiniões escritas, acerca da prova do n.º 6.*

Factos provados

8. *O arguido tem vindo a responsabilizar-se pelo tratamento de atribuições e descontos relativos à remuneração dos trabalhadores do Estabelecimento Prisional de Macau (EPM), desde Abril de 2004. O trabalho de verificação dos pedidos de manutenção anual dos subsídios de residência e família que tem vindo a ser exercido pelo arguido, está agora a cargo da funcionária **B**, desde 2005. Entretanto, cabe ainda ao arguido apresentar, ao seu superior hierárquico, os dados dos trabalhadores, necessários à elaboração do orçamento (vide fls. 106 a 107 dos presentes autos).*
9. *No período entre os finais de Fevereiro e início de Março de 2004, o arguido concluiu o trabalho de verificação dos pedidos de manutenção do subsídio de residência do ano de 2004.*

10. *O cargo da chefe substituta da Secção Financeira foi assumido pela sra. C entre Janeiro e Fevereiro de 2005, e desde Março passou à Sra. B. Durante o período do exercício das funções de chefia substituta da Secção Financeira, C e B têm solicitado, por várias vezes, ao arguido a conclusão, com o maior brevidade possível, o trabalho de verificação dos pedidos de manutenção do subsídio de residência. Relativamente à conclusão morosa do respectivo trabalho, B fez chegar o assunto à Chefe da Divisão Administrativa e Financeira, Dra. D.*
11. *Em 05 de Julho de 2005, o arguido concluiu o trabalho de verificação dos pedidos de manutenção do subsídio de residência e apresentou à Chefe Substituta da Secção Financeira, B, o montante e lista dos trabalhadores que vieram a receber por excesso o subsídio de residência na sequência da bonificação ao crédito de 4 pontos percentuais para aquisição de habilitação própria, cujos cálculos foram efectuados pelo arguido.*
12. *O arguido usou a falta de disposição legal em relação ao prazo de conclusão do trabalho de verificação dos pedidos de manutenção do subsídio de residência, o aumento do volume de trabalho em consequência da desligação do serviço da ex-chefia da Secção*

Financeira, sr. E nos finais do ano 2004 e o tratamento do trabalho referente à actualização dos vencimentos dos trabalhadores da Administração Pública em Abril de 2005, para justificar a conclusão do trabalho de verificação dos pedidos de manutenção do subsídio de residência, em 05 de Julho de 2005.

- 13. Ao abrigo do n° 9 do Artigo 203° do ETAPM, os trabalhadores que não apresentarem a declaração do pedido de manutenção do subsídio de residência e os respectivos documentos comprovativos no decurso do mês de Dezembro de cada ano, ser-lhe-à aplicada a suspensão da atribuição do respectivo subsídio.*
- 14. Após a recepção do respectivo trabalho concluído pelo arguido, a que se refere no ponto 11, B duvidou do número dos trabalhadores que vieram a receber por excesso o subsídio de residência na sequência da bonificação ao crédito de 4 pontos percentuais para a aquisição de habitação própria, pelo que solicitou a apresentação de todos os dados relativos aos pedidos de manutenção de subsídio de residência para serem submetidos a reavaliação.*
- 15. Após a reavaliação, B, detectou o seguinte: (vide fls. 5 a 7 e 89 a 101 dos presentes autos):*

1. *Um caso em que o trabalhador não apresentou os documentos comprovativos necessários para a manutenção do subsídio de residência.*
 2. *Outro caso em que o trabalhador declarou no seu pedido que, pagava a amortização mensal de MOP\$984.69. Após verificação, foi detectado que o referido trabalhador tem vindo a receber o subsídio de residência no valor de mil patacas desde 2001, sendo que, conforme consta na sua declaração, a amortização efectivamente paga não atinge as mil patacas;*
 3. *E um outra casa em que, tenda a trabalhador declarado ser beneficiário da bonificação ao crédito de 4 pontos percentuais para a aquisição de habitação própria, o arguido não incluiu o seu nome na lista dos trabalhadores sujeitos à reposição do subsídio de residência recebido por excesso nem calculou a importância a ser reposta.*
16. *Foi também detectado, nos autos dos processo, que a trabalhadora **F** chegou a perguntar a **C** porque é que ainda não fora procedida a reposição do subsídio de residência indevidamente recebido. Depois da consulta de **B** junto do arguido, este retirou da pasta vários documentos complementares referentes aos pedidos de*

manutenção do subsídio de residência a favor dos trabalhadores, nomeadamente de F. De acordo com o registo de entrada de documentos, em 05 de Janeiro de 2005, F apresentou à Secção Financeira a cópia da caderneta bancária como prova de bonificação ao crédito de 4 pontos percentuais para a aquisição de habitação própria (vide fls. 4 e 86 a 88 dos presentes autos).

- 17. O trabalho de verificação dos pedidos de manutenção do subsídio de residência consiste em conferir as declarações e os documentos comprovativos apresentados pelos trabalhadores, no sentido de confirmar se o respectivo trabalhador tem reunidas as condições necessárias para a manutenção do subsídio de residência no ano seguinte. E o trabalho de verificação, em 2005, inclui a elaboração de uma lista de reposição da quantia indevidamente recebida, com base nos dados referentes às declarações de bonificação ao crédito de 4 pontos percentuais para a aquisição de habitação própria e recepção de subsídio de residência por excesso. Contudo, o número de trabalhadores constantes na respectiva lista de reposição não excede dez.*
- 18. Tendo em conta que, em 2005, o arguido foi responsável pela actualização dos vencimentos dos trabalhadores da Administração*

Pública (conforme a Lei n° 1/2005) e o conseqüente cálculo dos vencimentos com efeitos retroactivos (desde Janeiro a Março), nomeadamente: desconto de 1/6 do vencimento por falta por doença, compensação do trabalho extraordinário, gratificação por instrução de processos disciplinar e remuneração suplementar dos guardas prisionais.

Segundo o arguido, devido ao aumento do valor indiciário, o cálculo da remuneração suplementar dos guardas prisionais tomou-se complexo (a remuneração suplementar foi ajustada do índice 40 para índice 50 e o valor de cada índice foi ajustado de MOP\$50,00 para MOP\$52,50).

- 19. No dia 01 de Junho de 2005, o arguido concluiu o cálculo do ajustamento da remuneração suplementar dos guardas prisionais por ajustamento do valor indiciário e do desconto de 1/6 do vencimento por falta por doença (vide fls. 109 a 118, 148 a 168 e 171 a 192 dos presentes autos).*
- 20. Relativamente às eventuais conseqüências para o EPM e seus trabalhadores pela conclusão do trabalho de verificação dos pedidos de manutenção do subsídio de residência em 05 de Julho, o arguido entende que "a principal causa foi o volume de trabalho,*

exigido pelo EPM em finais do ano passado, sobre a reposição do subsídio de residência indevidamente recebido pelos trabalhadores na sequência da bonificação ao crédito de 4 pontos percentuais para a aquisição de habitação própria, alegando tratar-se de um trabalho exigido pela 1ª vez, Mais, talvez tenha detectado a falta de entrega de declaração de manutenção do subsídio de residência por alguns trabalhadores, pelo que aos mesmos foi exigida a entrega do respectivo documento".

21. *O arguido disse à testemunha **B** que, relativamente à existência de casos, declarados pelos trabalhadores, em que continuavam a receber o subsídio de residência na sua totalidade, sem que o pagamento da amortização mensal da habitação atingisse as mil patacas, isto deveu-se às instruções dadas pela chefia de secção da ex-Direcção dos Serviços de Assuntos da Justiça e pelo ex-Chefe substituto da Secção Financeira do EPM, **E**, no sentido de atribuir o subsídio de residência no valor de mil patacas, quando a diferença é de 10 a 20 patacas, tendo em conta a flutuação da taxa de juros.*
22. *A testemunha **C** outrora, responsável pelo tratamento dos pedidos de atribuição de subsídio de residência referiu nunca ter recebido*

instruções do ex-Chefe de Secção, E, no sentido de autorizar a atribuição do subsídio de residência no valor de mil patacas mesmo aos trabalhadores que tenham declarado explicitamente pagar a amortização ou renda mensal de cerca de MOP\$990,00, servindo-se da flutuação da taxa de juros como justificação.

23. *As provas, inclusivamente os dados fornecidos pela Direcção dos Serviços de Finanças (DSF) sobre a atribuição de subsídio de residência aos trabalhadores do EPM em 17 de Dezembro de 2004 e os dados fornecidos pela testemunha B, constantes nos autos do processo, confirmam que houve um caso em que um trabalhador recebeu o subsídio de residência no valor de MOP\$995; (vide folhas 119 a 129 e 133 a 142 dos autos do presente processo).*
24. *Em 18 de Novembro de 2004, conforme a Comunicação interna n.º 0012-CI/SF-DAF/2004, emitida pelo superior hierárquico do arguido, Sr. E, na qualidade de Chefe substituto da Divisão Administrativa e Financeira, sobre "Manutenção de subsídio de família e subsídio de residência", cujo teor se transcreve: "Considerando o estatuído nos artigos 203.º, n.º 7 e 209.º, n.ºs 5 e 8, todos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, vigente, solicita-se a todos os trabalhadores das*

subunidades deste Estabelecimento Prisional, a obrigatoriedade de apresentar os documentos abaixo mencionados (...), no dia 1 de Dezembro até ao 31 do mesmo mês, sob pena de suspensão dos respectivos abonos, nos termos do n.º 9 do art. 203.º e 210.º do referido Estatuto desta forma, (vide folha 336 dos autos.)".

- 25. Após concluída a verificação dos pedidos de manutenção dos subsídios de residência responsabilizado pelo arguido, a chefia de Secção financeira não fará a reconfirmação do respectivo trabalho, salvo processamento em consequência da alteração da matéria declarada por qualquer trabalhador.*
- 26. De acordo com as informações constantes nas folhas 9 a 32 dos autos do presente processo, o arguido tem desobedecido, por várias vezes, ao despacho lançado explicitamente pelo superior, isto é, não cumpriu o prazo determinado no despacho da conclusão de trabalho. Nos autos da declaração, o arguido explicou que sobre a maioria dos trabalhos em atraso tem sido informado, verbalmente ou por escrito, o superior. Entretanto, o arguido entendeu que esta situação, na sua generalidade, não exerceu influência no respectivo cálculo do valor de reposição nem na atribuição de remuneração aos beneficiários.*

27. *Relativamente à conclusão dos trabalhos, por várias vezes, fora do prazo estipulado pelo superior, o arguido elaborou o relatório de justificação, incluindo o seguinte:*

	<i>Prazo de conclusão estipulado pelo superior</i>	<i>Data de conclusão do trabalho pelo arguido</i>	<i>Conteúdo do trabalho e justificação do atraso</i>	<i>Folhas dos autos do presente processo</i>
1	07/06/2005	21/06/2005	<p><i>Preenchimento de uma ficha de depósito bancário, para depositar na conta do EPM o título de pagamento da Direcção dos Serviços de Finanças a favor de dois trabalhadores aposentados nos dias 2 e 9 de Maio de 2005, respectivamente.</i></p> <p><i>Justificação do atraso: Cálculo do Ajustamento da remuneração suplementar, do desconto de 1/6 do vencimento por falta por doença e da compensação do trabalho extraordinário, na sequência da actualização dos vencimentos dos trabalhadores da Administração Pública em 2005, com efeitos retroactivos desde Janeiro a Março.</i></p>	<p><i>Folhas 8, 9 e 119</i></p> <p><i>Folha 16</i></p>
2	05/07/2005	07/07/2005	<p><i>Elaboração de proposta sobre a “reserva de fundos” para fins de compensação pecuniária a dois guardas prisionais por desligação do serviço.</i></p>	<i>Folhas 10-15</i>
3			<p><i>Preenchimento do impresso relativo a “receitas/descontos instáveis e ajustamentos” e introdução dos seguintes dados no sistema financeiro da DSF e do EPM:</i></p>	

07/03/2005	09/03/2005	Gratificação por instrução de processo de averiguações	Folhas 18-19
28/02/2005	09/03/2005	Desconto da multa resultante da punição disciplinar	Folhas 20-21
28/02/2005	09/03/2005	Desconto da multa resultante da punição disciplinar	Folhas 22-23
22/02/2005	09/03/2005	Desconto da compensação de aposentação	Folhas 24-25
20/01/2005	09/03/2005	Desconto do subsídio de família na sequência do pedido de suspensão apresentado pelo trabalhador	Folhas 26-27
18/02/2005	09/03/2005	Pedido do subsídio de residência dos trabalhadores	Folhas 28-30
28/02/2005	09/03/2005	Pedido do subsídio e residência dos trabalhadores	Folhas 31-32
		Justificação dos atrasos: Por sentir-se confuso em relação aos prazos estipulados	Folha 17

28. A "data de conclusão do trabalho pelo arguido em 09/03/2005" referida no ponto 3 da tabela do número anterior coincide com o limite do "prazo de introdução de dados" constante no calendário de tratamento dos vencimentos dos trabalhadores da Função Pública no ano de 2005, ou seja, o arguido concluiu o trabalho, distribuído pelo superior hierárquico, no último dia do prazo de introdução de dados no sistema financeiro da Direcção dos Serviços de Finanças.
29. Em 2004, o arguido não introduziu no sistema da DSF os dados referentes à cessação de atribuição de vencimento ao ex-Chefe de

Secção Financeira, E, na sequência de desligação do serviço em Novembro, daí que, resultou a atribuição contínua de vencimento, nos meses de Novembro e Dezembro, a E. Face ao supracitado, o arguido invocou ser pela 1ª vez que lida com o respectivo trabalho.

30. Em Maio de 2005, o arguido descontou da guarda G a remuneração suplementar o valor de MOP\$1.312,50, tendo em conta que nada consta nos dados a necessidade do referido desconto (tal como consta de folhas 71 a 81 dos autos). Nos autos de declaração, o arguido confessou ter introduzido dados incorrectos e referiu que, em Junho ou Julho, a respectiva guarda pediu informações, via telefónica, acerca da situação, apenas, tendo o mesmo comunicado, verbalmente, o facto ao superior em Agosto.

31. Cabe ao arguido tratar, anualmente, da recuperação de 1/6 do vencimento de exercício perdido por doença. Segundo as declarações das testemunhas B, H e I, aproximadamente no período entre Julho e Agosto de 2005, foram entregues os supracitados dados, reportados ao período entre 2º semestre de 2004 e o 1º semestre de 2005 ao arguido para os devidos processamentos. No entanto, em Setembro, aquando da solicitação

*da Chefia da Divisão Administrativa e Financeira em relação à Secção Financeira, no sentido de ordenar a conclusão do respectivo trabalho, o mais breve possível, verificou-se que o supracitado trabalho, nunca foi iniciado. Por último, foram **B, H e C** quem, dentro de um a dois dias, fizeram pesquisas no sistema informático dos dados referentes à recuperação do vencimento de exercício perdido e imprimiram-nos para serem entregues ao arguido que, após o gozo das férias, preencherá o montante nos impressos próprios, a favor dos respectivos trabalhadores sujeitos à recuperação do vencimento de exercício perdido.*

- 32. Face à acusação, o arguido apresentou a defesa escrita (constante nas fls. 278 a 308) contra, designadamente, algumas partes dos factos descritos nos pontos 22, 23 e 25 e partes dos fundamentos legais nos pontos 27 e 28.*
- 33. Conforme os factos provados do presente processo, demonstra-se que os argumentos do arguido, são distorcido, deturpando, conseqüente, os factos.*

Venho expor respectivamente o seguinte:

- 1. Relativamente a solicitação do superior hierárquico, por várias vezes, ao arguido para concluir, a mais breve possível, o*

trabalho sobre os pedidos de manutenção do subsídio de residência:

O arguido alegou:

- i. O arguido terminou, em Março de 2005, a verificação de mais de 300 pedidos de manutenção do subsídio de residência (vide folha 284 - alínea a) do ponto 26 da defesa escrita).*
- ii. O facto constante no ponto 25 da Acusação, não causou qualquer prejuízo à Administração.*
- iii. As disposições legais ou o superior hierárquico do arguido, não definem, por escrito, o prazo para a conclusão da verificação dos documentos referentes a manutenção dos subsídios de residência.*

Factos reflectidos nos autos:

- 1. Não existe qualquer prova sobre a verificação de 300 pedidos de manutenção do subsídio de residência em Março de 2005;*
- 2. Caso o superior hierárquico do arguido não duvidasse do montante e lista dos trabalhadores que vieram a receber por excesso o subsídio de residência na sequência da*

bonificação ao crédito de 4 pontos percentuais para aquisição de habilitação própria, não iria descobrir as situações descritas nos pontos 15 e 16 do presente relatório, muito menos, as devidas rectificações.

3. *Entretanto, não se admite que o erro não trouxe prejuízo à Administração; o prejuízo não se considera o não ter acontecido por recuperação posterior. Por exemplo: um ladrão furtou as coisas duma pessoa qualquer, foi descoberto e o ladrão devolveu-as ao proprietário. Deste modo, podemos dizer que o proprietário não sofreu prejuízo?*
4. *Na sua defesa escrita ou nas suas declarações, o arguido sublinhou "As disposições legais ou o superior hierárquico do arguido, não definem, por escrito, o prazo para a conclusão da verificação dos documentos referentes à manutenção dos subsídios de residência". Segundo a lógica do arguido, a Administração não precisa de concluir o referido trabalho? Como toda a gente sabe, a lei exige a apresentação, anualmente, em Dezembro, dos documentos para a manutenção do subsídio de residência, a fim de*

decidir se o beneficiário continuar a beneficiar, no ano seguinte, do direito ao referido subsídio, por isso, não é possível aceitar a explicação do arguido, mais, suscitando dúvidas quanto à atitude de trabalho do arguido.

5. Além disso, na defesa escrita, o arguido referiu, repetidamente, que a marcação, por escrito, do prazo para a conclusão do trabalho é injusta para ele próprio. Mas, por outro lado, a sua explicação para o atraso do referido trabalho e do trabalho de recuperação de 1/6 do vencimento de exercício perdido por doença, em Janeiro e em Julho de 2005, que lhe foi solicitado, repetidamente, pelo superior, deveria ser concluído o mais breve possível, é "não está definido, por escrito, um prazo para a conclusão do trabalho". O que se toma incompreensível, por parte da instrutora do processo, é a situação psicológica do arguido; O arguido, não se sente culpado da não conclusão do trabalho, pelo contrário, parece que o superior hierárquico, não deveria determinar o prazo ou fazer qualquer outra exigência, para a conclusão dos trabalhos. Porque por um lado, vai fazer com que o arguido se sinta tratado de forma

"injusta", e por outro, o arguido não sente a obrigação de o fazer (trabalho), por não ter sido exigido pelo superior hierárquico. Ambas as atitudes conformam "justa causa" do arguido no que refere à não conclusão do trabalho?!

6. *De facto, não é verdade que o arguido seja o único funcionário submetido à medida de estipular por escrito, o prazo para a conclusão de trabalho (vide fls. 402 a 408 dos presentes autos)*

a) As testemunhas da Divisão Administrativa e Financeira, I, J, B e H, confirmaram as diligências dentro do prazo para a conclusão de trabalho estipulado por escrito, pelo superior, não sendo o arguido o único funcionário submetido a estas medidas. Há a referir que estas medidas estão em prática há quase 1 ano.

b) As testemunhas L da Secção de Registos, M e N do Gabinete de Assessoria Técnica, afirmaram que os respectivos superiores também têm vindo a determinar, verbalmente ou por escrito, o prazo de conclusão de trabalhos aos seus subordinados.

c) Segundo as testemunhas referidas na alínea a), a

determinação do prazo de conclusão de trabalho obedece aos seguintes factores:

i. À totalidade e completude de dados do trabalho por exercer.

ii. À necessidade ou não da conclusão do trabalho dentro dum prazo determinado.

iii. Determinar um prazo razoável de conclusão de trabalho ao subordinado.

d) De acordo com dados constantes nos autos, das fls. 9 a 32, há razoabilidade quanto aos prazos que foram determinados para a conclusão de trabalho, pelo superior do arguido.

2. Relativamente à não apresentação dos documentos comprovativos para a manutenção do subsídio de residência do trabalhador, não foi suspensa a atribuição do referido subsídio.

O arguido alegou:

i. Na sua defesa escrita, o arguido passou as responsabilidades à ex-chefia sr. E e aos trabalhadores requerentes dos subsídios de residência. Mais, a pretexto de

que, desde sempre, nunca aconteceu qualquer problema, o problema foi causado pelo diferente método de tratamento e ordem dada pelo novo Chefe substituto do ano de 2005.

Factos reflectidos nos autos:

- i. Nos termos dos dispostos nos n.ºs 7 e 9 do artigo 203.º do ETAPM, para manter a atribuição do subsídio de residência, para além de apresentar o impresso mod. 16, o recibo da renda de casa ou da retribuição, sob a pena de suspensão do respectivo abono.*
- ii. Não é possível que a ex-chefia sr. E, desse a ordem de "caso os trabalhadores não apresentarem documentos comprovativos, não é preciso suspender a atribuição dos subsídios", porque no ponto 24 do presente relatório, na Comunicação Interna emitida por E, já está indicada que a não apresentação dos relativos documentos, suspende os respectivos abonos, nos termos do n.º 9 do art. 203.º do referido Estatuto.*
- iii. Desde sempre, o trabalho de manutenção dos subsídios de residência é da responsabilidade do arguido. Após a verificação deste, o referido trabalho é considerado*

concluído, a chefia de Secção financeira não fará a reconfirmação do respectivo trabalho, salvo processamento em consequência da alteração da matéria declarada por qualquer trabalhador. Por isso, durante os últimos 4 anos, nunca foi descoberto qualquer problema, mas, não significa que a sua maneira de trabalhar é correcta, isto é apenas o pretexto colocado pelo arguido para não confessar dos erros e não assumir as responsabilidades.

iv. Para a manutenção dos subsídios de residência, os trabalhadores beneficiários dos referidos subsídios têm, sem dúvida, o dever de apresentar anualmente os documentos comprovativos, sob pena de suspensão da respectiva atribuição. Mas, a suspensão de atribuição, é de certeza da iniciativa da Administração, pois os trabalhadores não suspendem automaticamente da atribuição. Mais ainda, face à continuação da atribuição dos subsídios de residência aos requerentes que não reunirem condições, sendo o arguido o trabalhador encarregado deste trabalho, não lhe caberá qualquer responsabilidade?

v. *O arguido disse que, deveu-se às instruções dadas pela chefia de secção da ex-Direcção dos Serviços de Assuntos da Justiça e pelo ex-Chefe da Secção Financeira do EPM, E , no sentido de atribuir o subsídio de residência no valor de mil patacas, quando a diferença é de 10 a 20 patacas, tendo em conta a flutuação da taxa de juros; isto é completamente excluído pelo facto descrito no ponto 23 do presente relatório.*

3. *Relativamente ao incumprimento da ordem superior no sentido de concluir o trabalho no prazo*

O arguido alegou:

ii. *Por sentir-se confuso em relação aos dois prazos estipulados pelo superior num mesmo documento.*

iii. *Não está indicado no despacho lançado pelo superior, o conteúdo do trabalho que deve fazer.*

Factos reflectidos nos autos:

i. *Conforme o constante nas fls. 9 a 32 dos presentes autos, o trabalho distribuído ao arguido, trata-se apenas de trabalho de execução, como por exemplo: preenchimento de impressos da DSF, introdução de dados no sistema*

financeiro da DSF, preenchimento dos dados do campo "reservado pelo Serviço" dos impressos, preenchimento de fichas de depósito bancário, etc; Conforme documentos dos presentes autos, os dados por preencher não são complicados, podemos dizer que é simplesmente transcrever os dados dos respectivos documentos para impressos de uso próprio. Na distribuição do trabalho, os prazos estipulados pelo superior do arguido para a conclusão do trabalho, objectivamente, são razoáveis, porque se tratam de limites para os mesmos trabalhos, por exemplo, a conclusão do trabalho antes do prazo fixado pela DSF para introdução de dados nos seus sistemas.

ii. É incompreensível que o arguido se sinta confuso em relação a dois prazos estipulados pelo superior num só documento. Por um lado, o arguido tem vindo a executar o mesmo trabalho durante 5 anos, e agora, vem dizer que não sabe o conteúdo do despacho lançado pelo superior. Este explicação é completamente inimaginável; por outro lado, caso o arguido entenda o despacho do superior de modo confuso, não claro, porque, antes das demais

instruções ou explicações por parte do superior, conseguiu "subitamente" a introdução de dados no sistema financeiro da Direcção dos Serviços de Finanças no último dia do prazo?

iii. É obviamente o pretexto do arguido, para mais uma vez esquivar-se a assumir responsabilidade, não sendo incompatível com os raciocínios factuais e lógicos.

4. Relativamente aos repetidos erros cometidos nos trabalhos

O arguido alegou:

*i. Os comportamentos descritos nos pontos 20 e 21 da Acusação (ou sejam, pontos 29 a 30 do presente relatório): o arguido invocou, respectivamente, ser pela 1ª vez que lida com o respectivo trabalho e o superior **B** também já cometeu erro semelhante (vide fls, 347 dos autos), considerando que o erro é aceitável e compreensível.*

Factos reflectidos nos autos:

i. O arguido tem vindo sempre a encarregar-se deste trabalho, não acredito que lide pela primeira vez com o tratamento da desligação do trabalhador, mais ainda, nas explicações do arguido não foram fornecidas provas suficientes para a

justificação adequada do erro cometido.

- ii. *De facto, um erro cometido é aceitável ou compreensível ou não, não depende da vontade subjectiva do infractor, designadamente, trata-se de um trabalhador não possuidor de sentido de responsabilidade.*
 - iii. *Mesmo que o ofício n.º 3284/SAP/DDP/DCP/2005, que o arguido solicitou juntar ao presente processo, não mostra qual o "erro semelhante cometido pelo seu superior sra. **B**". Pelo que, não pode fazer ligação ao facto indicado pelo arguido, com o seu erro cometido sobre a justificação do desconto da remuneração suplementar do trabalhador.*
5. *Relativamente ao "grande volume" de trabalho, explicação do arguido sobre os erros*

O arguido alegou:

- i. *O arguido fez a enumeração pormenorizada dos seus "vários" trabalhos dos quais é encarregados e, entretanto, solicitou a audiência das testemunhas sr. **L** da Secção de Registos, sra. **O** e sr. **N** do Gabinete de Assessoria Técnica, para comprovar o seu volume de trabalho, relação humana, apoio aos colegas, sentido de responsabilidade e prestação*

frequente das horas extraordinárias.

- ii. Nas alegações do arguido, disse que **B**, **C** e **H**, que tinham sido nomeadas como Chefe substituta da Secção Financeira, não sabiam do seu volume e conteúdo do seu trabalho.*
- iii. O arguido declarou que tinha de tratar de todos os vencimentos dos trabalhadores do EPM (cerca de 500 pessoas).*

Factos reflectidos nos autos:

- i. Conforme as opiniões escritas apresentadas em 26 de Dezembro de 2005, o arguido duvidou que **J** e **I** da Secção Administrativa, e **M** do Gabinete de Assessoria Técnica, não pudessem saber do seu volume de trabalho, tal como o arguido indicou, "o que elas podem saber, limitam-se ao trabalho do arguido ligado as referidas subunidades".*
- ii. Mas, inesperadamente, o arguido duvidou que **B**, **C** e **H**, que tinham sido nomeadas como Chefes substitutas da Secção Financeira, não soubessem do seu volume de trabalho. Tal pensamento e expressão fazem com que a instrutora se sinta surpresa, porque como é que o superior*

hierárquico directo de arguido que lhe distribuiu o trabalho também não sabe do seu volume de trabalho, quem é que pode e deve saber do seu volume de trabalho, será que L , O e N, estes funcionários com poucos contactos de trabalho com o arguido, sabem melhor do que a chefia da Secção Financeira?

iii. O arguido disse que tinha de tratar de todos os vencimentos dos trabalhadores do EPM (cerca de 500 pessoas), mas, conforme a descrição do próprio arguido sobre o teor do seu trabalho e o diagnóstico dos factos (fls. 281 a 282 - n.º 17 da defesa escrita), no que diz respeito ao tratamento da remuneração, apenas se trata das eventuais alterações da remuneração surgida acerca de 500 trabalhadores. Mais ainda, limite-se no tratamento das compensações das horas extraordinárias dos trabalhadores administrativos, do cálculo do ajustamento da remuneração suplementar dos guardas, do desconto de 1/6 do vencimento por falta por doença e outros abonos, etc.

Em suma:

34. O arguido entende que a não apresentação dos pedidos de

manutenção do subsídio de residência e documentos comprovativos ou estes por apresentar pelos trabalhadores implica apenas que os serviços lhes solicitem a entrega dos respectivos documentos em falta. Acerca do assunto, o Estabelecimento Prisional já emitiu a Comunicação Interna (vide nº 24 do presente relatório), sobre as condições da manutenção do subsídio de residência e as consequências de não apresentarem os documentos comprovativos. No entanto, sendo responsável pelo tratamento de subsídios dos funcionários ao longo de vários anos, afinal de contas, o arguido não compreende que a falta de apresentação dos pedidos de manutenção do subsídio de residência e documentos comprovativos, no decurso do mês de Dezembro de cada ano, provocará a suspensão da atribuição do respectivo subsídio, por outro lado, mostra a sua negligência relativamente à instrução superior;

- 35. Relativamente aos casos dos trabalhadores declarados, que continuavam a receber o subsídio de residência na sua totalidade, sem que o pagamento da amortização mensal da habitação atingisse as mil patacas, as explicações dadas pelo arguido não são aceitáveis, para além de sem fundamento legal, ter a intenção*

de se esquivar às responsabilidades ao seu ex-superior. Nos autos do processo, indicam que houve um caso em que um trabalhador recebeu o subsídio de residência no valor de MOP\$995, isto é prova suficiente de que não é verdade, conforme a instrução do ex-superior, no sentido de atribuir o subsídio de residência no valor de mil patacas, por motivo da flutuação da taxa de juros.

36. *A pretexto da falta de disposição legal, o arguido não concluiu nem abordou o trabalho de verificação dos pedidos de manutenção do subsídio de residência para que foi solicitado, repetidamente, pelo superior; devendo ser concluído o mais breve possível. As provas (constantes nas folhas 9 a 32 dos autos) indicam que se trata de execução de funções simples, da responsabilidade do arguido –tratamento e elaboração de propostas com formatos usuais e fixos, preenchimento de fichas de depósito bancário e os impressos relativos a "receitas/descontos instáveis e ajustamentos", bem como introdução de dados no sistema financeiro da DSF e do EPM. Além disso, conforme a lei, este trabalho é compatível com as características funcionais dum oficial administrativo. O arguido, afecto à Secção Financeira há vários anos, em princípio, deveria ter capacidade para assumir as funções, mas não tem cumprido as*

instruções do superior, no sentido de concluir o trabalho a ele distribuído. Tudo indica que o arguido ignora as ordens superiores e mantém-se à margem do trabalho a seu cargo, carecendo de sentido de responsabilidade.

37. *Dos factos descritos, torna-se incompreensível e inaceitável por parte da instrutora dos autos do processo, o preenchimento de uma ficha de depósito bancário pelo arguido durante 20 dias (o referido trabalho foi distribuído por despacho do superior, de 1 de Junho, tendo determinado a conclusão para o dia 7 de Junho, no entanto, o arguido concluiu-o em 21 de Junho). Face ao exposto, o arguido usou o tratamento da actualização dos vencimentos dos trabalhadores da Função Pública como uma das justificações para o atraso.*

38. *Até que **B** veio a descobrir casos em que foi atribuído indevidamente, durante 6 seis meses, o subsídio de residência a um trabalhador que não tem apresentado documentos e um outro caso em que foi atribuído o subsídio de residência, na sua totalidade, durante 4 anos, a um trabalhador que não reúne as condições exigidas para o efeito. Evidentemente, o arguido carece de prudência em relação ao trabalho de verificação dos pedidos de*

manutenção do subsídio de residência e o seu comportamento causou prejuízos concretos ao EPM, o que veio a suscitar as formalidades de reposição da referida quantia, bem como sobrecarregar desnecessária e complicadamente o trabalho da subunidade.

Sendo trabalhador da área financeira, no tratamento do respectivo trabalho, o arguido deve cumprir rigorosamente os seus deveres e actuar com prudência, bem como, prestar especial atenção ao tratamento dos dados concretos, designadamente, no que concerne aos fundos públicos e vencimentos dos trabalhadores. Entretanto, nas averiguações foi detectada falha por parte do arguido, cujo facto não ocorreu ocasionalmente, tal como consta dos supracitados nos pontos 15º, 16º, 29º e 30º.

- 39. De um modo geral, os trabalhadores encarregados do trabalho referente à manutenção do subsídio de residência devem estar cientes de que os órgãos da Administração exigem que os trabalhadores apresentem, anualmente, os pedidos de manutenção do subsídio de residência, no sentido de confirmar se o respectivo trabalhador tem reunidas as condições necessárias para a manutenção do subsídio de residência no ano seguinte, em caso*

negativo ser-lhe-á suspenso o respectivo subsídio. Tendo em conta a experiência do arguido, cerca de 5 anos, no tratamento do respectivo trabalho, pode e deve prever-se que a falta de entrega do pedido de manutenção do subsídio de residência implica que venha, inevitavelmente, a suspender a atribuição do respectivo subsídio ao interessado. Do mesmo modo, se a respectiva atribuição não fôr suspensa quanto antes possível, irá, inevitavelmente, causar prejuízos aos interesses do órgão da Administração.

40. *Relativamente à desobediência à ordem superior, carece de fundamento a justificação do arguido, "o aumento do volume de trabalho em consequência da desligação do serviço da ex-chefia da Secção Financeira, sr. E nos finais do ano 2004 e o tratamento do trabalho referente à actualização dos vencimentos dos trabalhadores da Administração Pública em Abril de 2005". Conforme as suas declarações, o arguido tem vindo a responsabilizar-se pelo tratamento de atribuições e descontos relativos à remuneração dos trabalhadores, desde Abril de 2000; O seu volume de trabalho não aumentou por desligação do serviço da ex-chefia, mais ainda, o trabalho de verificação dos pedidos de*

manutenção anual dos subsídios de residência e família que tem vindo a ser exercido pelo arguido, está agora a cargo da funcionária B, desde 2005. Por outro lado, suponhamos que, por motivo da actualização dos vencimentos dos trabalhadores, aumenta o seu volume de trabalho, mas, a respectiva efectuação foi apenas em Abril de 2005, de qualquer modo, não podendo aumentar o trabalho entre Janeiro e Março. Por isso, a parte da instrutora não está de acordo com as explicações do arguido, referente à não conclusão do trabalho, durante o período entre Janeiro e Março, quanto à verificação dos pedidos de manutenção dos subsídios de residência e outro trabalho, particularmente, as justificações do arguido nos pontos 12 e 26, são mais incompreensíveis ainda.

41. *O arguido considera que, o não cumprimento, repetidamente, da instrução superior, no sentido de preenchimento do impresso relativo a "receitas/descontos instáveis e ajustamentos" e introdução dos seguintes dados no sistema financeiro da DSF e do EPM, não influencia o prazo para receita ou desconto de vencimento dos trabalhadores; Mas, ao comparar o "calendário do processamento de vencimento (fls. 108)" com as suas*

declarações, é fácil saber que o arguido conhecia o limite do prazo da DSF para a introdução dos dados – dia 9 de Março de 2005. É obvio que o arguido não executava o trabalho antes do prazo determinado pelo superior, o que não corresponde às explicações dadas pelo arguido (fls. 17 dos autos), reflectindo que o arguido só concluiu o trabalho, distribuído pelo superior hierárquico, no último dia do prazo de introdução de dados no sistema financeiro da Direcção dos Serviços de Finanças.

42. *Relativamente ao comportamento descrito nos pontos 34º, 36º e 38º, o arguido violou o dever de zelo prescrito no nº 2 alínea b) e nº 4 do artigo 279º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei nº 87/89/M, de 21 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei nº 62/98/M, de 28 de Dezembro; no que respeita ao comportamento descrito no ponto 36º, o arguido violou também o dever de obediência prescrito no nº 2 alínea c) e nº 5 da mesma legislação;*
43. *Relativamente ao comportamento descrito nos pontos 34º e 36º, ao abrigo do nº 1 do artigo 314º do ETAPM, é aplicável a pena de suspensão; no que refere ao comportamento descrito no ponto 38º, nos termos da alínea d) do nº 2 do artigo 314º da mesma legislação, é aplicável a pena de suspensão de 10 a 120 dias.*

44. *Ao arguido não são aplicáveis as circunstâncias atenuantes prescritas no artigo 282º do ETAPM, antes são aplicáveis as circunstâncias agravantes prescritas nas alíneas b) e h) do nº 1 do artigo 283º da mesma legislação.*
45. *Nos termos do nº 4 do artigo 316º do ETAPM, "Não pode aplicar-se ao mesmo funcionário ou agente mais de uma pena disciplinar por cada infracção ...", pelo que, em relação à violação dos deveres descritos no ponto 27º cometida pelo arguido e às penas a ele aplicáveis, propõe-se a aplicação da PENA DE SUSPENSÃO.*
46. *O presente processo disciplinar, após as diligências, recolha de provas e defesa do arguido, reflecte que este não fez uma introspecção nem teve arrependimento quanto aos erros cometidos, e pior, procura passar, por várias vezes, as responsabilidades para as ex-chefias **E** e **B**, ou através das explicações não convincentes para fugir às responsabilidades. Pelo que, são aplicáveis ao arguido as circunstâncias agravantes, descritas no ponto 44º do presente relatório. Mais, ponderando o grau de gravidade e a personalidade do arguido, venho sugerir uma punição relativamente pesada, para servir de advertência, a fim de o*

mesmo tomar, futuramente, maior prudência na atitude profissional.

47. Ao abrigo do artigo 322º do ETAPM e da Ordem do Chefe do Executivo nº 13/2000, a aplicação da pena de suspensão é da competência do Secretário para a Segurança.

PROVAS

Prova documental: Constante nos autos do processo.

Testemunhas:

(...)”; (cfr., fls. 439 a 460).

– sobre o assim relatado, proferiu o Exmº SECRETÁRIO PARA A SEGURANÇA o despacho (ora recorrido) que tem o teor seguinte:

“Processo Disciplinar nº PD23/SC-EPMI2005

Arguido: A, 2º Oficial Administrativo

Concordo com o conteúdo constante nas fls. 419 a 432 do processo, cujo teor aqui se dá por inteiramente reproduzido.

Pela prática da infracção de que foi acusado, o arguido A, 2º Oficial Administrativo, violou os deveres prescritos nas alíneas b) e c) do nº 2 do artigo 279º do ETAPM, com o que concorrem as circunstâncias agravantes previstas nas alíneas b) e h) do nº 1 do artigo 283º do

ETAPM.

Pelo exposto, e ponderada a gravidade do comportamento, puno o arguido, de acordo com a competência que me advém das disposições conjugadas do artigo 322º do ETAPM, da alínea 6) do Anexo IV a que se refere o nº 2 do artigo 4º do Regulamento Administrativo nº 6/1999, com a nova redacção dada pelo Regulamento Administrativo 3/2001, e da Ordem executiva nº 13/2000, com a pena de suspensão de 20 dias, com referência ao disposto na alínea d) do nº 2 e nº 3 do artigo 314º do ETAPM.

(...)”; (cfr., fl. 438).

Do direito

3. Tendo presente os vícios pelo ora recorrente assacados à decisão recorrida, e que foram, em nossa opinião, adequadamente identificados no douto Parecer do Exmº Representante do Ministério Público, vejamos.

Ponderando nas “questões” pelo recorrente colocadas, cremos que ao mesmo não assiste razão, mostrando-se-nos que correcta é a posição pelo Exmº Magistrado do Ministério Público assumida nos presentes

autos e que pugna, como se viu, pela improcedência do recurso.

Passa-se a (tentar) explicitar este nosso ponto de vista.

Como no referido Parecer se considerou, entende o recorrente que a decisão recorrida padece dos vícios de:

- “omissão de pronúncia”;
 - “falta de instrução”;
 - “erro nos pressupostos de facto”;
 - “erro nos pressupostos de direito”;
 - “violação dos princípios da igualdade, imparcialidade, proporcionalidade, justiça e eficiência”; e,
 - “falta de fundamentação”.
- Sendo nós de opinião que não se verifica nenhum dos apontados vícios, afigura-se-nos de demonstrar tal entendimento começando-se pela imputada “falta de fundamentação”.

Como é sabido, a *“fundamentação da decisão da Administrativa Pública apresenta uma plurifuncionalidade que visa não só a tradicional*

protecção dos direitos e interesses legalmente protegidos dos particulares, mas sobretudo a maior prudência e objectividade no processo conducente à tomada da decisão e a correcção e justeza desta, satisfazendo, deste modo, o interesse público da legalidade e até juridicidade das actividades administrativas, bem como a compreensão do sentido decisório pelo próprio destinatário e o público em geral, evitando a potencial conflitualidade.”

Por sua vez, e como dúvidas também parece não haver, a *“fundamentação do acto administrativo deve ser expressa, através de sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão, podendo consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas que constituem neste caso parte integrante do respectivo acto.”*; (neste sentido, cfr., v.g., o Ac. do V^{do} T.U.I. de 06.12.2002, Proc. n.º 14/2002).

No caso dos presentes autos, cremos que pouco há a dizer para se demonstrar que a decisão recorrida se deve ter como adequadamente fundamentada.

Como efeito, é a mesma decisão – atrás transcrita – clara e facilmente perceptível, remetendo os seus fundamentos de facto e de direito para o relatório elaborado no âmbito do processo disciplinar instaurado ao ora recorrente, nela se identificando também os “deveres” considerados violados e indicando-se igualmente as disposições legais em que assenta, sendo outrossim de concluir que o recorrente alcançou totalmente o seu sentido e motivos, isto até pela forma como se insurge contra a mesma.

Assim, e na parte em questão, improcede o recurso.

— Entende ainda o recorrente que a decisão recorrida padece dos vícios de “omissão de pronúncia” e “falta de instrução”.

Vejam os.

O primeiro dos vícios – “omissão de pronúncia” – ocorre quando se deixa de se emitir pronúncia sobre uma questão que devia ser apreciada, (porque colocada ou de conhecimento oficioso).

Por sua vez, o segundo – “falta de instrução” – ocorre quando se deixa de encetar diligências de investigação (instrução) que foram solicitadas ou que se deviam encetar para um cabal apuramento da verdade.

Ora, sem prejuízo do muito respeito por opinião em sentido diverso, cremos que também aqui não tem o recorrente razão, constituindo antes os vícios imputados “falsas questões”.

De facto, e se bem ajuizamos, percorrendo as conclusões pelo recorrente apresentadas, constata-se que nem o recorrente identifica qual ou quais as diligências que não se efectuaram, o mesmo sucedendo com o assacada “omissão de pronúncia”.

Na verdade, e como bem nota o Exm^o Representante do Ministério Público no seu douto Parecer:

“– a entidade recorrida não deixou de se pronunciar sobre quaisquer factos, circunstâncias ou alegações relevantes, sendo que o registo dos prejuízos decorrentes da conduta delituosa do recorrente se depreendem com facilidade da factualidade apurada, não se

tomando imprescindível o registo específico, pormenorizado e circunstanciado dos mesmos”, certo sendo também que,
“– *foi efectuada a instrução necessária sobre a factualidade imputada, não se descortinando que matéria ou circunstâncias relevantes tenham eventualmente ficado por apurar ou pesquisar, não se nos afigurando, pois, a existência de défice instrutório relevante”*; (cfr., fl. 237).

Creemos aliás que com a imputação de tais vícios pretende antes o recorrente sindicar a decisão recorrida no que toca à matéria de facto dada como provada, o que, em nossa opinião, não merece censura, sendo também de aqui consignar que o mesmo sucedeu com a prova testemunhal produzida no âmbito do presente recurso, com a qual pretendia também alterar aquela factualidade, o que se nos afigura inviável, pois que, como já decidiu o V^{do} T.U.I.:

“Perante os trâmites totalmente contraditórios do processo disciplinar em que o arguido tem ampla possibilidade de defesa, não faria sentido que o recurso contencioso fosse uma repetição do processo disciplinar, com uma segunda oportunidade de produção de prova, até com as mesmas testemunhas que podem contradizer do que depuseram,

tendo por objecto a matéria da acusação disciplinar. A admitir a nova produção de prova sobre esses factos, retiraria o carácter definitivo, no domínio do procedimento administrativo, da decisão punitiva da Administração Pública, deslocando o centro da formação da vontade punitiva administrativa daquela para o Tribunal, subverteria o princípio da separação das funções administrativas e judiciais.

O que se pode fazer no recurso contencioso da decisão punitiva disciplinar é discutir se essa decisão é correcta ao considerar provados determinados factos, arguindo o vício de erro nos pressupostos de facto. Mas não pode vir pretender produzir nova prova quando o pôde fazer oportunamente.

Até porque, se porventura verificar circunstâncias ou meios de provas novos susceptíveis de demonstrar a inexistência dos factos que determinaram a punição, o arguido pode lançar meio de revisão do processo disciplinar tendo por objectivo a revogação ou alteração da decisão (art.º 343.º, n.ºs 1 e 2 do ETAPM).

Assim, os art.ºs 42.º, n.º 1, al.s g) e h) e 64.º do CPAC devem ser interpretados restritivamente, no sentido de que não é possível fazer prova no recurso contencioso tendente a infirmar a prova produzida no processo disciplinar.”; (cfr., Ac. de 02.06.2004, Proc. nº 17/2003).

Em face do que se deixou exposto, e não nos parecendo de reconhecer razão ao recorrente no que toca aos vícios de “omissão de pronúncia” e “falta de instrução”, continuemos.

— Dos alegados vícios de “erro nos pressupostos de facto e de direito”.

Como se alcança do que se deixou consignado, não se nos mostra que houve “erro nos pressupostos de facto”. A decisão no que toca à “matéria de facto dada como provada” tem suficiente apoio na prova produzida em sede do processo disciplinar instaurado ao ora recorrente, não nos parecendo que se tenha procedido a uma inadequada apreciação da mesma prova produzida, isto, dado até que (também aqui) se impõe reconhecer uma certa margem de liberdade à Administração em sede de tal apreciação.

Quanto ao “erro nos pressupostos de direito”, vejamos.

Entendeu-se na decisão recorrida que o ora recorrente “violou os

deveres prescritos nas alíneas b) e c) do n° 2 do art. 279° do E.T.A.P.M.”, e que se verificavam “as circunstâncias agravantes previstas nas alíneas b) e h) do n° 1 do art. 283° do mesmo E.T.A.P.M.”.

Preceitua o art. 279° que:

- “1. Os funcionários e agentes, no exercício da função pública, estão exclusivamente ao serviço do interesse público, devendo exercer a sua actividade sob forma digna, contribuindo assim para o prestígio da Administração Pública.
2. Consideram-se, ainda, deveres gerais:
 - a) O dever de isenção;
 - b) O dever de zelo;
 - c) O dever de obediência;
 - d) O dever de lealdade;
 - e) O dever de sigilo;
 - f) O dever de correcção;
 - g) O dever de assiduidade;
 - h) O dever de pontualidade;
 - i) O dever de não exercer actividades incompatíveis.
3. O dever de isenção consiste em não retirar vantagens que não sejam devidas por lei, directas ou indirectas, pecuniárias ou outras, das funções que exercem, actuando com imparcialidade e independência em relação aos interesses e pressões particulares de qualquer índole, na perspectiva do respeito pela igualdade dos cidadãos.
4. O dever de zelo consiste em exercer as suas funções com eficiência e empenhamento e, designadamente, conhecer as normas legais e

regulamentares e as instruções dos seus superiores hierárquicos, bem como possuir e aperfeiçoar os seus conhecimentos técnicos e métodos de trabalho.

5. O dever de obediência consiste em acatar e cumprir as ordens dos seus legítimos superiores hierárquicos, dadas em objecto de serviço e com a forma legal.
6. O dever de lealdade consiste em desempenhar as suas funções de acordo com as instruções superiores em subordinação aos objectivos de serviço e na perspectiva da prossecução do interesse público.
7. O dever de sigilo consiste em guardar segredo profissional relativamente aos factos de que tenham conhecimento em virtude do exercício das suas funções e que não se destinem a ser do domínio público.
8. O dever de correcção consiste em tratar com respeito e urbanidade os utentes dos serviços públicos, os colegas, os superiores hierárquicos e os subordinados.
9. O dever de assiduidade consiste em comparecer regular e continuamente ao serviço.
10. O dever de pontualidade consiste em comparecer ao serviço dentro das horas que lhes forem designadas.
11. O dever de não exercer actividades incompatíveis consiste em não desempenhar e se abster do exercício de actividades incompatíveis com o desempenho das suas funções.
12. É dever do pessoal de direcção e chefia, ou equiparado, para com os seus subordinados, proceder dentro do respeito da legalidade e com justiça.

13. Aos funcionários e agentes está vedada a frequência de casas de jogo de fortuna e azar, excepto quando autorizados ou no exercício das suas funções."

Por sua vez, em conformidade com o art. 283º:

- "1. São circunstâncias agravantes da responsabilidade disciplinar:
- a) A vontade determinada de, pela conduta seguida, produzir resultados prejudiciais ao serviço público ou ao interesse geral, independentemente de estes se verificarem;
 - b) A produção efectiva de resultados prejudiciais ao serviço público ou ao interesse geral, nos casos em que o funcionário ou agente pudesse ou devesse prever essa consequência como efeito necessário da sua conduta;
 - c) A premeditação;
 - d) O conluio com outros indivíduos para a prática da infracção;
 - e) O facto de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar ou enquanto decorrer o período de suspensão da pena;
 - f) A reincidência;
 - g) A sucessão;
 - h) A acumulação de infracções;
 - i) A publicidade da infracção quando provocada pelo próprio funcionário ou agente;
 - j) A responsabilidade do cargo exercido e o grau de instrução do infractor;
 - l) O não acatamento de advertência oportuna, feita por outro funcionário ou agente, de que o acto constitui infracção.
2. A premeditação consiste no desígnio formado 24 horas antes, pelo menos, da prática da infracção.

3. A reincidência dá-se quando a infracção é cometida antes de decorrido 1 ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta por virtude de idêntica infracção.
4. A sucessão dá-se quando a infracção for cometida depois de decorrido 1 ano sobre o dia a que se reporta o número anterior ou quando as infracções forem de natureza diferente.
5. A acumulação dá-se quando duas ou mais infracções são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior."

Ponderando na factualidade dada como provada no âmbito do processo disciplinar, cremos que censura não merece a decisão recorrida na parte em que se considerou que o ora recorrente violou os “deveres de zelo e de obediência”.

Quanto ao “dever de zelo”, e atenta a sua definição no art. 279º, nº 4, mostra-se-nos pois de concluir que o ora recorrente não desempenhou as suas funções com adequado empenho, demonstrando também aquela factualidade que o mesmo desconhece ou ignora as normas legais e regulamentares de acordo com as quais deve pautar a sua conduta profissional.

Por sua vez, e no que tange ao “dever de obediência”, cremos que da mesma forma provado está que o recorrente não acatou as ordens e instruções pelos seus superiores dadas, nomeadamente, quanto aos prazos para a conclusão das tarefas que lhe eram confiadas, bastando para tal ter em conta o ponto 27 da matéria de facto para assim se concluir.

Em relação as “circunstâncias agravantes”, cremos que também aqui não merece reparo a decisão recorrida quando considera verificadas as circunstâncias previstas nas alíneas b) e h) do nº 1 do atrás transcrito art. 283º.

Afigura-se-nos pois que verificada está a “acumulação de infracções”, na medida em que com a sua conduta violou o recorrente dois dos seus deveres profissionais, o mesmo sucedendo com a agravante prevista na alínea b), já que da mesma conduta, resultaram também, a nosso ver, “resultados prejudiciais” para o serviço, com pagamentos indevidos, atrasos, duplicação e repetição de tarefas, que, de acordo com as máximas da experiência, estava o mesmo recorrente em condições de prever.

Considera ainda o recorrente que não foram tidas em conta circunstâncias atenuantes como a “confissão espontânea da infracção”, “a ausência de publicidade”, “a falta de intenção dolosa”, “os diminutos efeitos que a falta tenha produzido em relação aos serviços ou terceiros”, afirmando ainda que se devia ter também em conta a sua “classificação de serviço”, “a obediência demonstrada pelo recorrente no acatamento e cumprimento pronto das ordens e instrução dos seus superiores”, a sua “pontualidade e assiduidade”, a sua “cooperação com os colegas” e o facto de “ter prestado horas extraordinárias e de ter corrigido o seu comportamento depois de alertado para tal”.

Ora, outro é o nosso entendimento pois que não nos parece que a matéria dada como provada assim permite concluir, sendo também de se consignar que muito do que invocado vem nem sequer constitui circunstância atenuante.

— Vejamos agora da pena e sua medida, aqui se apreciando da apontada “violação dos princípios da igualdade, imparcialidade, proporcionalidade, justiça e eficiência”.

Pois bem, como se viu, foi o recorrente punido com a pena de suspensão de 20 dias, invocando-se para tal o prescrito no art. 314º, nº 2, al. d) e nº 3 do E.T.A.P.M..

Nos termos do referido preceito:

- “1. A pena de suspensão será aplicável aos casos que revelem culpa e grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres profissionais.
2. A pena será, nomeadamente, aplicável aos funcionários e agentes que:
 - a) Derem informação errada a superior hierárquico nas condições referidas no n.º 1 deste artigo;
 - b) Comparecerem ao serviço em estado de embriaguez ou sob o efeito de estupefacientes ou drogas equiparadas;
 - c) Deixarem de passar dentro dos prazos legais, sem justificação, as certidões que lhes sejam requeridas;
 - d) Demonstrarem falta de conhecimento de normas essenciais reguladoras do serviço, com prejuízo para a Administração ou para terceiros;
 - e) Faltarem ao serviço, sem justificação, de 5 a 9 dias seguidos ou 10 a 19 interpolados, num mesmo ano civil;
 - f) Forem encontrados em casas de jogos de fortuna e azar, fora dos casos autorizados por lei e tendo já sido punidos por idêntica infracção;
 - g) Prestarem falsas declarações relativas à justificação de faltas;
 - h) Dispensarem tratamento de favor a determinada pessoa, empresa ou organização;

- i) Deixarem de participar às autoridades competentes infracções graves, cometidas por subordinado, de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções;
 - j) Cometerem inconfidência, revelando factos ou documentos não destinados a divulgação relacionados com o funcionamento dos serviços ou da Administração em geral;
 - l) Desobedecerem gravemente ao superior hierárquico, designadamente de modo escandaloso, perante o público ou em lugar aberto ao mesmo;
 - m) Agredirem, injuriarem ou desrespeitarem gravemente superior hierárquico, colega, subordinado ou terceiro, fora do serviço, por motivos relacionados com o exercício das suas funções.
3. Nas hipóteses referidas nas alíneas a) a f), inclusive, do número anterior, a pena aplicável será fixada entre 10 a 120 dias e nos restantes casos, de 121 a 240 dias.
4. A pena de suspensão de 241 dias a 1 ano será aplicável nos casos de procedimento que atente gravemente contra a dignidade e prestígio do titular do cargo ou da função, sendo aplicável aos funcionários ou agentes que, designadamente:
- a) Receberem fundos, cobrarem receitas ou recolherem verbas de que não prestem contas nos prazos legais;
 - b) Violarem, com culpa grave ou dolo, o dever de isenção no exercício das suas funções;
 - c) Acumularem lugares ou cargos públicos, ou exercerem actividade privada por si ou interposta pessoa, nos casos proibidos por lei;
 - d) Prestarem falsas declarações em processo disciplinar;
 - e) Usarem ou permitirem que outrem use ou se sirva de quaisquer bens pertencentes à Administração, cuja posse ou utilização lhes seja confiada, para fim diferente daquele a que se destinam;

- f) Faltarem ao serviço, sem justificação, de 10 a 19 dias seguidos ou 20 a 29 interpolados num mesmo ano civil."

Ora, no caso dos autos, cremos que também aqui, face à factualidade dada como provada assim como ao que até aqui se deixou consignado, verificada está a alínea d) do nº 2 do comando em questão, e, assim, sendo a pena aplicável a de 10 a 120 dias, nenhuma censura merece a pena de 20 dias fixada, com o que se impõe concluir que violados não foram os referidos princípios, (que o recorrente nem especifica).

Posto isto, improcede o recurso.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, acordam negar provimento ao recurso.

Pagará o recorrente a taxa de justiça que se fixa em 6 UCs.

Macau, aos 03 de Abril de 2008

José M. Dias Azedo

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong

(com declaração de voto a apresentar na próxima
sessão)

Processo nº 97/2006
Declaração de voto

Subscrevo o Acórdão antecedente à excepção da parte que citou o
Douto Acórdão do TUI, onde se afirma:

“Perante os trâmites totalmente contraditórios do processo disciplinar em que o arguido tem ampla possibilidade de defesa, não faria sentido que o recurso contencioso fosse uma repetição do processo disciplinar, com uma segunda oportunidade de produção de prova, até com as mesmas testemunhas que podem contradizer do que depuseram, tendo por objecto a matéria da acusação disciplinar. A admitir a nova produção de prova sobre esses factos, retiraria o carácter definitivo, no domínio do procedimento administrativo, da decisão punitiva da Administração Pública, deslocando o centro da formação da vontade punitiva administrativa daquela para o tribunal, subverteria o princípio da separação das funções administrativas e judiciais.

O que se pode fazer no recurso contencioso da decisão punitiva disciplinar é discutir se essa decisão é correcta ao considerar provados

determinados factos, arguindo o vício de erro nos pressupostos de facto. Mas não pode vir pretender produzir nova prova quando o pôde fazer oportunamente.

Até porque, se porventura verificar circunstâncias ou meios de provas novos susceptíveis de demonstrar a inexistência dos factos que determinaram a punição, o arguido pode lançar meio de revisão do processo disciplinar tendo por objectivo a revogação ou alteração da decisão (art.º 343.º, n.º s 1 e 2 do ETAPM).

Assim, os art.ºs 42.º, n.º 1, al.s g) e h) e 64.º do CPAC devem ser interpretados restritivamente, no sentido de que não é possível fazer prova no recurso contencioso tendente a infirmar a prova produzida no processo disciplinar.”; (cfr., Ac. de 02.06.2004, Proc. n.º 17/2003).

As razões que me levaram a não acompanhar essa afirmação doutrinária são justamente o teor dos últimos dois parágrafos dessa passagem.

Quanto ao instituto de revisão a que se refere o artº 343º e s.s. do ETAPM, limito-me a dizer que o tal instituto é, a par do meio de impugnação por via contenciosa, um meio alternativo de impugnação por via graciosa, à disposição do interessado, e nunca pode ser interpretado como único meio, a que o interessado pode recorrer, para questionar a matéria de facto fixada pela entidade sancionadora no processo disciplinar.

Quanto à afirmação de que “ ... não é possível fazer prova no recurso contencioso tendente a infirmar a prova produzida no processo disciplinar” , não posso deixar de manifestar a minha

preocupação, pois se efectivamente assim fosse, ficaria insuportavelmente comprometida a utilidade consubstanciada na faculdade por lei conferida a interessados de requerer os meios de prova no âmbito de recurso contencioso, pensa-se por exemplo nos casos em que seja manifesta a existência de erro grosseiro na apreciação da prova recolhida no âmbito de processo disciplinar.

Nessas situações hipotéticas de erro manifesto na fixação da matéria de facto no processo disciplinar, se o interessado não fosse autorizado por lei a apresentar prova no recurso contencioso tendente a infirmar a prova produzida no processo disciplinar, a ele restaria apenas, como meio de reacção, o recurso ao instituto gracioso de revisão acima referido ou aguardar passivamente salvação pelo juiz, mediante o uso do poder inquisitório, ao abrigo do disposto no artº 67º do CPAC, removendo a injustiça manifesta de que foi alvo.

Obviamente, salvo devido respeito, a tutela dos interesses do recorrente, mediante a atribuição a ele da faculdade de requerer meios de provas no âmbito do recurso contencioso, ao abrigo do disposto no artº 42º/1-h) do CPAC, não pode ser vista tão limitada, especialmente quando em face de situações de injustiça flagrante.

Eis razões da minha discordância.

RAEM, 10ABR2008

O juiz